(95/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM.* RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR DE OFICIAL DE REGISTRO IMOBILIÁRIO POR COMUNICAÇÃO AO COAF. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE PARA REQUERER APURAÇÃO DISCIPLINAR, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE PROVOCAÇÃO DESTA CORREGEDORIA-GERAL PARA EXERCÍCIO DE PODER HIERÁRQUICO REVISIONAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INICIADA EM RAZÃO DE COMUNICAÇÃO SUPOSTAMENTE EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DO NOME DO RECORRENTE NAS MATRÍCULAS INFORMADAS. IRRELEVÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A COMUNICAÇÃO EMANOU DO REPRESENTADO. COMUNICAÇÃO É MERO PONTO DE PARTIDA PARA POSSÍVEL APURAÇÃO CRIMINAL SUBSEQUENTE. BOA-FÉ DO OFICIAL NÃO AFASTADA. FRANQUEAMENTO AO RECORRENTE DAS INFORMAÇÕES TRANSMITIDAS AO COAF. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE SIGILO DO OFICIAL QUANTO À REALIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO E QUANTO A SEU TEOR. LEI Nº 9.613/98, PROVIMENTO CNJ 161/2024. RECURSO DESPROVIDO.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **João Carlos Figueiredo** contra a r. sentença de fls. 85/86, que rejeitou pedido de providências ajuizado em face de **Leonardo Brandelli**, 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, visando à sua responsabilização por suposta comunicação equivocada ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Em resumo, alega o recorrente que a referida comunicação deu causa a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027344-45.2024.8.26.0309 e o código 15A248C.

investigação criminal em seu desfavor, culminando na expedição de mandado de busca e apreensão em sua residência. A comunicação refere-se a suposta transação comercial envolvendo o recorrente e os terceiros *Fausto Angelo Di Pietro, Isabel Cristina Silva Di Pietro, Davi Leandro Di Pietro, Fernando Andrade Starling* e *Carina Resende Lima*, tendo por objeto imóvel de matrícula 147.947, situado na Alameda dos Jurupis, 800, Moema, São Paulo. Afirma que tal imóvel pertence à base territorial do 14º Registro de Imóveis de São Paulo e que sua matrícula não indica o nome do recorrente nem dos mencionados terceiros. Estes últimos, por sua vez, figuram na matrícula de mesmo número (147.947) no cartório do representado (1º CRI de Jundiaí), na qual tampouco consta o nome do recorrente, que, logo, não aparece em qualquer das matrículas em questão, seja como parte, procurador ou testemunha. Imputa falha ao representado no cumprimento do Provimento CNJ 149/2023, ao indicar dados incorretos e/ou ao atribuir ao representante transação por ele não realizada. Discorre sobre a responsabilidade civil e penal do oficial de registro (arts. 22 e 24, Lei nº 8.935/94; art. 313-A, CP). Nesses termos, requer: a) apresentação da integralidade da comunicação feita ao COAF em 17/10/2023; b) cópia integral dessa comunicação para sua defesa na esfera criminal e avaliação das responsabilidades; c) instauração de processo para apurar os fatos e a responsabilidade administrativa do titular do 1º CRI de Jundiaí, com a remessa de cópias ao Ministério Público e à Polícia Civil.

Intimado, o representado manifestou-se (fls. 60/69). Em síntese, invoca sigilo quanto à existência e ao conteúdo de comunicações à Unidade de Inteligência Financeira (UIF/COAF), nos termos do art. 11, II, Lei nº 9.613/98, e do art. 154 do Código Nacional de Normas do Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça. Defende que o dever de sigilo visa à segurança da sociedade e do Estado, além da proteção dos agentes colaboradores. Assevera que as informações do COAF são meros indícios, e não provas suficientes para eventual persecução criminal. Alega impossibilidade jurídica e sistêmica de sua serventia ter comunicado ao COAF uma transação referente a um imóvel localizado na Alameda dos Jurupis, 800, Moema, São Paulo-SP, cuja

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027344-45.2024.8.26.0309 e o código 15A248C.

matrícula 147.947, pertence ao 14º Registro de Imóveis da Capital, serventia diversa da sua. Esclarece que um registro imobiliário somente pode efetuar comunicações sobre imóveis de sua própria circunscrição imobiliária, o que revela equívoco da informação contida no documento policial de fls. 33/34. Reforça, ainda, a inexistência de responsabilização administrativa, civil e penal para comunicações de boa-fé (art. 11, §2º, Lei nº 9.613/98; art. 176, CNN/CNJ), refutando qualquer má-fé no caso concreto.

A d. representante do Ministério Público de primeira instância manifestou-se pela improcedência do pedido de providências (fls. 83/84).

A respeitável sentença de fls. 85/86 rejeitou o pedido de providências, ensejando o presente recurso (fls. 131/140).

Em suma, o recorrente aponta nulidade da sentença por ausência de fundamentação, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e art. 489, §1º, do Código de Processo Civil. No mérito, reiterou suas razões anteriores, destacando ser inequívoca a referência do documento policial a comunicação equivocada realizada pelo representado, a qual deu início a investigação criminal baseada em indícios de práticas criminosas de corrupção, lavagem de dinheiro, desvios de recursos públicos e crime organizado. Impugna, ainda, a invocação de sigilo. Nesse sentido, pede provimento ao recurso.

Devidamente representado (fls. 175), o Oficial Registrador apresentou contrarrazões reiterando suas manifestações anteriores (fls. 157/159).

A d. representante do Ministério Público de segunda instância manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 167/169).

É o relatório.

OPINO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027344-45.2024.8.26.0309 e o código 15A248C.

De início, fica consignado que, em se tratando de pedido de providências tendo por objeto acesso a informações sigilosas e pleito de apuração de responsabilidade de registrador, a apelação deve ser recebida e processada como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, competindo sua apreciação a esta Corregedoria-Geral.

A preliminar de nulidade da sentença por vício de fundamentação deve ser rejeitada.

A decisão está suficientemente fundamentada. Está embasada em um fundamento central e suficiente, em termos lógicos, para a rejeição do pedido de providências: o equívoco da informação constante no documento policial de fls. 33/34, ante a impossibilidade operacional de o registrador ter comunicado ao COAF transação relativa a imóvel localizado fora de sua circunscrição.

Esse fundamento é logicamente suficiente porque, uma vez acolhido, os demais argumentos deduzidos pela parte tornaram-se incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, que, logo, fica dispensado de enfrentá-los (art. 489, §1º, IV, CPC).

Já a convicção judicial pelo equívoco da informação constante no documento de fls. 33/34 diz respeito à valoração da prova, tendo o MM. Magistrado indicado, ainda que de maneira sucinta, as razões da formação de seu convencimento (art. 371, CPC). A insatisfação da parte com o resultado do julgamento, com a convicção judicial formada ou com a valoração das provas não configura, por si, vício de fundamentação.

Por sua vez, ao acolher o parecer ministerial como razão de decidir a decisão vale-se de fundamentação *per relationem*, técnica processual consistente na remissão a decisão relacionada ou manifestação anterior constante nos autos. Ao julgador incumbe, apenas, demonstrar nexo com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027344-45.2024.8.26.0309 e o código 15A248C.



o caso concreto, o que foi feito.

É pacífica na jurisprudência a validade dessa técnica, não implicando vício de fundamentação ou erro procedimental:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 3. [...]" (RE 1397056 ED-AgR, Relatora Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 13/03/2023. Grifei).

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Notários e registradores estão obrigados a comunicar à Unidade de Inteligência Financeira (UIF) – no caso, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) – operações, propostas de operação ou situações consideradas suspeitas, nos termos da lei e do regulamento (art. 11, Lei nº 9.613/98; art. 151, CNN/CN/CNJ-Extra).

Trata-se de obrigação decorrente do arcabouço

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027344-45.2024.8.26.0309 e o código 15A248C.

normativo orientado à prevenção e ao combate dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, dentre outros ilícitos definidos na Lei nº 9.613/1998.

Nesta matéria, o Código Nacional de Normas (alterado pelo Provimento CNJ nº 161/2024) dispõe sobre o cumprimento por notários e registradores de deveres associados à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP).

As informações prestadas revestem-se de sigilo, excepcionados, apenas, os órgãos correcionais competentes:

> "Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º: [...] II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação [...]" (Lei nº 9.613/98);
>
> "Art. 154. Notários, registradores e oficiais de cumprimento devem guardar sigilo acerca das comunicações previstas nesta Seção, inclusive em relação a pessoas a que elas possam fazer referência, sendo vedado o compartilhamento de informação com as partes envolvidas ou terceiros, com exceção da Corregedoria Nacional de Justiça ou, na forma por ela autorizada, de órgãos ou integrantes de Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal" (CNN/CNJ, Grifei).

As normas aplicáveis são taxativas quanto ao caráter sigiloso das comunicações, em ocorrência e teor.

O dever de confidencialidade não se fundamenta no direito de intimidade do autor do fato, mas em razões de segurança da sociedade, do Estado e, sobretudo, dos próprios agentes colaboradores. A quebra ou fragilização desse sigilo comprometeria o bom funcionamento do sistema informacional: com o franqueamento de autoria e conteúdo das comunicações,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027344-45.2024.8.26.0309 e o código 15A248C.

informantes ver-se-iam desprotegidos e expostos a represálias; logo, desencorajados à escorreita colaboração. Nos dizeres da representante ministerial:

> "Essa proteção é indispensável ao funcionamento do sistema nacional de prevenção à lavagem de dinheiro, pois garante a confidencialidade e evita a exposição dos agentes colaboradores. Pretender compelir o registrador a revelar se comunicou ou não determinado ato, sob a justificativa de defesa pessoal, implicaria esvaziar a própria lógica normativa do regime preventivo.
>
> O Poder Judiciário, atento a esse desenho normativo, não pode permitir que um mecanismo de compliance seja transformado em fonte de responsabilização indevida, sobretudo quando sequer há prova robusta de que a comunicação partiu da serventia apontada" (fls. 168/169).

Não bastasse, é certo que a esfera administrativa correcional não tem por escopo elucidar o teor das comunicações por exclusivo interesse do particular, seja para eventual responsabilização do oficial, seja para defesa em persecução criminal.

No âmbito penal, compete ao investigado defender-se com base nos elementos disponíveis nos autos do inquérito e no que mais houver por bem utilizar. A ampla defesa não depende, em absoluto, de acesso a informações que, por razões de outra natureza, a lei reputou sigilosas.

Por seu turno, no que tange ao plano correcional o excepcional acesso às comunicações (art. 154, parte final, CNN/CNJ) deriva do poder de controle sobre a atuação do oficial, para fins disciplinares.

Nesse ponto, é importante salientar que, como é assente nos julgados desta Corregedoria-Geral da Justiça, em matéria disciplinar o recorrente carece de legitimidade recursal. Falta-lhe interesse jurídico próprio e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027344-45.2024.8.26.0309 e o código 15A248C.

legítimo à apuração e eventual aplicação de pena administrativa.

Sem prejuízo, à vista do arquivamento do pedido de providências administrativas – como é o caso –, reconhece-se-lhe a possibilidade de provocar este órgão para exercício do poder hierárquico revisional.

Ressalva feita, passa-se à análise do fundo da questão.

A atuação correcional pressupõe indício de ilícito administrativo, o que, no caso concreto, inexiste.

A imputação do recorrente está lastreada em recortado trecho de manifestação da autoridade policial (fls. 33/34), ao que parece em caráter pré-processual. Não se sabe, com exatidão, se a manifestação ocorreu em sede de inquérito policial ou em qualquer outro expediente relacionado à investigação criminal. Desconhece-se a íntegra de seu texto, bem como outros subsídios que possam, eventualmente, ter embasado a medida de busca e apreensão direcionada ao recorrente (fls. 35/36).

A autoridade policial relata transação comercial entre o recorrente e terceiros (*Fausto Angelo Di Pietro, Isabel Cristina Silva Di Petro, Davi Leandro Di Pietro, Fernando Andrade Starling* e *Carina Rezende de Lima*) tendo por objeto “imóvel de matrícula 147.947, estabelecido na Alameda dos Jurupis, 800, Moema, São Paulo-SP".

Consta no relato que a transação foi comunicada pelo representado, Oficial do Registro Imobiliário de Jundiaí, embora o imóvel esteja situado fora de sua base territorial, na circunscrição do 14º Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 37/41).

Apurou-se que, no Registro de Jundiaí, matrícula de mesmo número (147.947) refere-se a um lote de terreno de fato transacionado entre os referidos terceiros (*Fauto Angelo Di Pietro, Isabel Cristina Silva Di Pietro*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027344-45.2024.8.26.0309 e o código 15A248C.

e *Davi Leandro Di Pietro* alienando o bem a *Fernando Andrade Starling* e *Carina Rezende de Lima* - fls. 42/43). Em nenhuma das certidões de matrícula, de Jundiaí ou São Paulo, consta o nome do recorrente.

Em que pesem as inconsistências, inexiste indício de falta disciplinar.

Como visto, trata-se de estreito fragmento de manifestação da autoridade policial. A falta de seu inteiro teor e de maiores elementos da investigação criminal inviabiliza uma melhor elucidação e contextualização da afirmação implicando o nome do representado.

Nesse cenário de escassez documental, a hipótese de equívoco ou erro material quanto à origem da comunicação é plausível, não podendo ser de plano afastada.

O esclarecimento desse ponto, por sua vez, tampouco comporta aprofundamento cognitivo nesta sede, porquanto indiferente ao desfecho do pedido de providências.

É verdade que, regra geral, o dever legal de comunicação do registrador está limitado a transações envolvendo imóveis de sua serventia, realizando-se por intermédio de sistema informatizado próprio (Siscoaf – art. 151, §3º, CNN).

Excepcionalmente, no entanto, é possível a ocorrência de comunicação envolvendo imóvel de circunscrição diversa, em transação complexa que apenas indiretamente esteja relacionada a imóvel da serventia do comunicante.

É o que se depreende do artigo 139 do CNN, que não estabelece, em termos peremptórios, qualquer restrição territorial:

> "Art. 139: Notários e registradores devem observar as disposições deste Capítulo na prestação de serviços e no atendimento a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027344-45.2024.8.26.0309 e o código 15A248C.

clientes ou usuários, inclusive quando envolverem interpostas pessoas, compreendendo todos os negócios e todas as operações que lhes sejam submetidas, observadas as seguintes particularidades:

I - as informações que para tanto possam razoavelmente obter;

II - a especificidade dos diversos tipos de serviços notariais e de registro" (grifei).

Assim, é descabido falar, em termos absolutos, em inviabilidade prática ou impossibilidade jurídica de comunicação ao COAF de transação envolvendo imóvel situado em circunscrição imobiliária diversa da do registrador comunicante. O dever de comunicação é amplo e está balizado por critérios outros que não, estritamente, o territorial.

É justamente em razão dessa amplitude e da não vinculação do comunicante à sua circunscrição imobiliária que a situação em tela não caracteriza, por si, infração disciplinar. A apuração de eventual ilícito administrativo dependeria de subsídios adicionais e indiciários de má-fé, que não constam dos autos.

Suposto que, por hipótese, a comunicação impugnada tenha realmente emanado da serventia do representado, inexiste mínima evidência de que ela tenha decorrido de má-fé, de intuito de prejudicar o recorrente ou quem quer que seja.

Como destacado, a incompletude de dados atinentes à investigação criminal prejudica a adequada compreensão da fragmentada passagem textual, único elemento que embasa a pretensão do recorrente.

Trata-se de elemento frágil e isolado. A manifestação da autoridade policial não está respaldada por certidões imobiliárias, que afastam a participação do recorrente na transação afirmada (fls. 37/44). Custa acreditar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027344-45.2024.8.26.0309 e o código 15A248C.

que o singelo trecho tenha tido o condão de, por si, embasar medidas gravosas como uma busca e apreensão.

Nesse sentido, não se vislumbra nexo de causalidade entre a suposta comunicação equivocada e a deflagração da persecução criminal.

No sistema informacional disciplinado pelo Provimento CNJ nº 161/2024, a comunicação cabível a notários e registradores constitui mero ponto de partida. O aprofundamento investigatório compete às autoridades competentes, assim como a reunião de elementos que confirmem ou afastem as suspeitas levantadas. No caso dos autos, os elementos trazidos afastam eventual suspeita.

Em outras palavras, se por ventura algum equívoco de comunicação ocorreu, não é possível conectá-lo aos eventos persecutórios a que submetido o recorrente, nem a circunstância descaracterizadora da boa-fé do representado.

Por seu turno, no que tange à responsabilidade o resguardo das comunicações de boa-fé também traduz, a exemplo do sigilo, proteção necessária ao agente colaborador (art. 11, §2º, Lei nº 9.613/98; art. 176, CNN):

> "Art. 11, § 2º - As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.
>
> Art. 176. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no art. 11 da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, não acarretarão responsabilidade civil, administrativa ou penal."

O propósito normativo é, igualmente, encorajar a colaboração de agentes notariais e registrais no sistema de inteligência financeira, sem o receio de serem indevidamente penalizados por cumprir um

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027344-45.2024.8.26.0309 e o código 15A248C.

dever legal.

Assim, a responsabilização somente se configura em casos de comprovada má-fé na comunicação. A boa-fé é presumida, cabendo a quem alega o ônus de, ao menos, indiciar o contrário. O recorrente não se desincumbiu desse ônus.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA

Juiz Assessor da Corregedoria

(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027344-45.2024.8.26.0309 e o código 15A248C.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 6 de março de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1027344-45.2024.8.26.0309

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027344-45.2024.8.26.0309 e o código 15BBE1C.